



NATIVA
PAISAGISMO E JARDINAGEM

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CIDADE DE MORADA NOVA-CE.

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-002/2022 – IMAMN

EMPRESA RAMON RAULINO LINHARES ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº : 34.219.276/0001-87, com sede na Rua Pe. Paulino Nogueira, nº 105, Pedras, Morada Nova/CE, por intermédio do seu representante legal Sr. Ramon Linhares Raulino, brasileiro portador do RG: 20080919949 E CPF: Nº 065.818.653-11., vem, com o habitual respeito apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por AGRONOBRE PAISAGISMO, CONSULTORIAS E SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.913.385/0001-71, pessoa jurídica de direito privado e LUCIANO DE L JERONIMO SERVICOS E COMERCIO AGROPECUARIO, com nome fantasia UNIAGRO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.492.448/0001-06

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, mostra-se plenamente tempestivo a presente peça de impugnação recursal.

Ramon Linhares Raulino
NATIVA PAISAGISMO E JARDINAGEM
CNPJ nº 34.219.276/0001-87
RAMON LINHARES RAULINO
Representante Legal

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Alega a primeira recorrente, **AGRONOBRE PAISAGISMO, CONSULTORIAS E SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA.** em apertada síntese, que concorreu e foi vitoriosa nos itens: 2 - ARVORES NATIVAS; 4 - ITENS PAISAGISTICOS; 5 – SERVIÇOS. Tendo essa licitante apresentando a menor proposta, ou seja a de menor valor, considerando que a modalidade do certame é menor preço a administração pública fica vinculada a contratar a proposta mais econômica. Ocorre que por equívoco da pregoeira, declarou essa licitante inabilitada por considerar que essa licitante não cumpriu o item 6.5.1 do edital de abertura do certame.

Prosseguiu aduzindo que, ao verificar os documentos anexado eletronicamente pelo licitante é possível verificar documento como nome "ATESTADO CAP TÉCNICA.pdf" no qual atende perfeitamente a regra do instrumento convocatório. Neste documento consta declaração de atestado de capacidade técnica acompanhado o contrato, de forma a comprovar integralmente a prestação de serviço. No atestado de capacidade técnica e no contrato apresentado (ANEXO 1) consta o nome do Sr. LUIS FELIX FILHO, Diretor Escolar, como contratante, portanto, solicito que a comissão reveja sua decisão acerca da minha inabilitação, além do mais minha proposta contém preços bem abaixo do que o apresentado pelo licitante habilitado.

Apontou que certames que a empresa, **RAMON LINHARES RAULINO 06581865311 ME** tem se tornado de forma isolada vencedora de todos os certames públicos deste município na sua atividade econômica. E que é perceptível nos últimos certames que a referida empresa tem se tornado de forma isolada vencedora de todos os certames públicos deste município na sua atividade econômica.

Em seu pleito final, a empresa recorrente requereu:

- 1) QUE SEJA REFORMADA A DECISÃO DA PRESENTE COMISSÃO, NO SENTIDO DE DECLARAR ESSA RECORRENTE HABILITADA, UMA VEZ

Ramon Linhares Raulino
NATIVA PAISAGISMO E SERVIÇOS
CNPJ nº 22.210.316/0001-07
RAMON LINHARES RAULINO
Recorrido nº 1/2021



QUE ATENDEU PLENAMENTE OS REQUISITOS DO EDITAL E POR SER MEDIDA DE APLICAÇÃO DE JUSTIÇA.

Já a segunda recorrente, **LUCIANO DE L JERONIMO SERVICOS E COMERCIO AGROPECUARIO**, com nome fantasia UNIAGRO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.492.448/0001-06, aduziu em suas razões recursais que com a realização da fase de lances, passou-se à verificação dos documentos de habilitação da empresa RAMON LINHARES RAULINO 06581865311 ME. Pois bem, após a análise da documentação da recorrida, a mesma foi declarada habilitada e vencedora do LOTE 1, 2 e 3 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002/2022 - IMAMN. Bem como foi tomada a decisão de inabilitar nossa empresa. No entanto, conforme será demonstrado a seguir, a recorrida não poderia ter se sagrado vencedora, uma vez que não reúne os requisitos mínimos de habilitação exigidos pelo instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002/2022 - IMAMN, principalmente no que tange a identificação da proposta anexada junto a documentação de habilitação, bem como a apresentação de apenas cópia de identificação do representante sem a devida autenticação. Além do processo de inabilitação de nossa empresa, já que a premissa de que apresentação de um documento público em si possui fé pública, não necessitando de reconhecimento de firma, decisão já tomada em outros processos, por renomados juristas

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibição Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ramon Linhares Raulino

NATIVA PISCICULTIVO E IRRIGACAO
CNPJ Nº 31.291.275/0001-57
RAMON LINHARES RAULINO
Racionalista Profissional

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa, bem como não atendeu as exigências do edital.

A decisão proferida em relação à habilitação da empresa, **RAMON RAULINO LINHARES ME**, não merece reparos e mudanças, bem como às recorrentes como será detalhado a seguir:

Inicialmente, vale destacar que a empresa, **AGRONOBRE PAISAGISMO, CONSULTORIAS E SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA**, deve ser mantida inabilitada e a decisão da pregoeira do município de Morada Nova não merece alterações:

A sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, prescreve que a Administração deve analisar a qualificação técnica dos licitantes, para verificar conhecimento, experiência e corpo técnico suficiente para satisfação do contrato a ser firmado.

Ora, para aferir a capacidade técnica da licitante deve ser admitido apenas atestado que comprove o fornecimento de bens similares às características, quantidade e prazos com o objeto licitado, consoante estabelece o art. 30, II, da Lei nº. 8.666/93, in verbis:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

Ramon Linhares Raulino
NATIVO PAISAGISMO E JARDINAGEM
CNPJ nº 34.210.316/0001-81
RAMON LINHARES RAULINO
Morada Nova - Co



§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.”

Nesse aspecto, constata-se que a empresa mencionada não apresentou atestado técnico que comprove o que foi solicitado no objeto do Pregão Eletrônico PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002/2022 - IMAMN, que trata de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MUDAS E ÁRVORES NATIVAS, GRAMAS, PLANTAS ORNAMENTAIS, ITENS PAISAGISTICOS E INSUMOS PARA ARBORIZAÇÃO, DESTINADAS À ARBORIZAÇÃO E PAISAGISMO PARA REVITALIZAÇÃO DAS ÁREAS VERDES NA SEDE DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA E DISTRITOS CONFORME O PLANO DE ARBORIZAÇÃO MUNICIPAL REGIDO PELA LEI 1.976/20., CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Neste sentido, a recorrente acima identificada, incorreu em descumprimento claro de cláusulas exigidas no edital, devendo, portanto, ser mantida inabilitada. Se a recorrente não impugna oportunamente os termos do edital, presume-se sua aceitação às regras editalícias na participação do certame, mostrando-se inviável desconsiderá-las, de forma casuística, em afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos que anuíram com o edital e cumpriram suas normas -Não comprovada a abusividade e ilegalidade do ato que considerou a empresa inabilitada no processo licitatório Pregão Eletrônico PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002/2022 - IMAMN, ao deixar de apresentar os documentos previstos nos itens 6.5 e seguintes do edital, cuja exigência é compatível com o objeto da licitação.

Em relação à segunda recorrente, **LUCIANO DE L. JERONIMO SERVICOS E COMERCIO AGROPECUARIO**, seus argumentos também não merecem ser acatados.

Em sua fundamentação, a empresa acima identificada, afirmou:

Ocorre que, com a realização da fase de lances, passou-se à verificação dos documentos de habilitação da empresa RAMON LINHARES RAULINO 06581865311 ME. Pois bem, após a análise da documentação da recorrida, a mesma foi declarada habilitada e vencedora do LOTE 1, 2 e 3 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002/2022 - IMAMN. Bem como

Ramon Linhares Raulino
NATIVA PAISAGISMO E JARDINAGEM
CNPJ nº 24.210.278/0001-97
RAMON LINHARES RAULINO
R. da ...



foi tomada a decisão de inabilitar nossa empresa. No entanto, conforme será demonstrado a seguir, a recorrida não poderia ter se sagrado vencedora, uma vez que não reúne os requisitos mínimos de habilitação exigidos pelo instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002/2022 - IMAMN, principalmente no que tange a identificação da proposta anexada junto a documentação de habilitação, bem como a apresentação de apenas cópia de identificação do representante sem a devida autenticação.

As afirmações acima relatadas, são inverídicas e absurdas. Em verdade, ocorreu uma situação corriqueira advinda de uma interpretação equivocada por parte dos licitantes sobre a questão da identificação na Proposta comercial enviada à Plataforma. Resta claro que a proposta enviada pode sim ser identificada, a identificação NÃO é permitida nos campos de cadastramento dos referidos portais (marca, descrição, fabricante, etc).

E por último, a empresa, **SITIO MORRINHOS LTDA – ME**, inscrito no CNPJ Nº 20.884.020/0001-80, deve continuar sendo inabilitada, pelos seguintes motivos:

AUSÊNCIA DE PROVA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL OU DOCUMENTO DE ISENÇÃO, AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DOS INDICES DO BALANÇO.

Neste aspecto, vale ressaltar que a ausência do balanço patrimonial por si só já motivo suficiente para a inabilitação, senão vejamos:

Os artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei de Licitações dispõem acerca dos documentos exigidos para a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira das empresas que desejam participar do certame.

É imprescindível que os interessados atendam a todas as exigências que estão previstas no Edital, dentre elas, a qualificação econômico financeira, que tem como finalidade verificar se a empresa possui todos os recursos necessários para cumprir o contrato que será fechado com a Administração!

Ramon Linhares Raulino
NATIVA PRINCÍPIO E LICITAÇÃO
CNPJ nº 33.210.716/0001-67
RAMON LINHARES RAULINO
Raulino@nativa.com.br

O artigo 31 da Lei de Licitações, que trata da qualificação econômico financeira, determina:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

- I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Ora Vossa Excelência, interpretando o aludido artigo de Lei, se a comprovação da capacidade econômica da empresa dar-se-á através do cálculo dos índices contábeis, e estes, conforme sabido, serão extraídos do balanço contábil das licitantes, logo sua não apresentação ocasiona a inabilitação da empresa, **SÍTIO MORRINHOS LTDA – ME**.

De igual maneira, no tocante à inabilitação da ora recorrida, em relação à não autenticação, tal tema já é pacificado, sendo uma exigência manifestamente superada:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. A ausência de autenticação de fotocópias não é causa à inabilitação de concorrente, cabendo aos demais a prova de que não retrata ela o texto original DECISÃO; negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame." (Apelação Cível Nº 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 10/10/2001)

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lida justiça que:

A – A peça recursal das recorrentes sejam conhecidas para, no mérito, serem INDEFERIDAS INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, que declarou habilitada a empresa, **RAMON RAULINO LINHARES ME**, pelas razões mencionadas;

Ramon Linhares Raulino
NATIVA PATRIMÔNIO E ADMINISTRAÇÃO
CNPJ nº 34.219.276/0001-67
RAMON LINHARES RAULINO
REGISTRADO EM LEGAL

NATIVA
SOLUÇÕES EM LICITAÇÃO



C - Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Morada Nova-Ce, 23 de maio de 2022.

Ramon Linhares Raulino

EMPRESA RAMON RAULINO LINHARES ME

ATIVA PROFISSIONAL E JURIDICA
CNPJ nº 04.250.228/0001-07
RAMON LINHARES RAULINO
Raulino@nativa.com.br